Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 54/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20856/2004
PROTOCOLO	**:** 807331
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	**:** ISSAM FARES
INTERESSADO	**:** SUPRIMED COMERCIAL DE MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LABORATORIAL LTDA
VALOR	**:** R$ 76.583,62
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE.

É regular a execução financeira na qual se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira, em declarar regular a execução financeira do Contrato Administrativo nº 210/2004, celebrado entre o município de Três Lagoas, por seu Prefeito, Sr. Issam Fares e Suprimed - Comércio de Materiais-Médico Hospitalares e Laboratoriais Ltda.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator

Em substituição legal

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Trata-se do exame e julgamento, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, da execução financeira do Contrato n. 210/2004, decorrente do procedimento licitatório ocorrido na modalidade Convite n. 133/2004, realizado pelo município de Três Lagoas, representado pelo Sr. Issam Fares, prefeito municipal à época, celebrado com a empresa Suprimed - Comércio de Materiais-Médico Hospitalares e Laboratoriais Ltda.

O objeto do contrato refere-se à aquisição de medicamentos para o tratamento de diabetes e hipertensão, no valor inicial de R$ 76.583,62 (setenta e seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos), com prazo de vigência de 30 (trinta) dias, a partir de 5/10/2004.

O procedimento licitatório e o Contrato n. 210/2004 foram declarados ilegais e irregulares, por meio da Decisão Simples n. 02/0325/2006, com aplicação de multa ao ordenador de despesas, peça 2.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), por meio da análise ANA-4ICE-9676/2016, peça 12, constatou a legalidade e a regularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas exarou seu Parecer PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-10933/2016, concluindo pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Compulsando os autos, verifica-se que a multa aplicada ao ordenador de despesas, Sr. Issam Fares, foi extinta, em razão de seu falecimento.

No tocante à execução financeira, a unidade técnica elaborou a planilha na análise constante da peça 12, lançando a nota de empenho, a ordem de pagamento, e as notas fiscais, que resultaram no valor de R$ 76.589,62 (setenta e seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos), observando, que o valor, a maior, de R$ 6,00 (seis reais), no total da liquidação das despesas, por ser irrisório, não significa prejuízo ao erário municipal, não merecendo a impugnação, assim concordando, o MPC, e que, também acato.

Contudo, o MPC, concluiu pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira, em consequência do julgamento do mérito da licitação e do contrato.

Porém, nesse caso específico permito-me discordar desse entendimento, optando pela legalidade e regularidade da execução financeira, em virtude de que a comprovação dos procedimentos da quitação do valor contratado está de acordo com a Lei n. 4.320/64, e em razão da redação do § 1º, do art. 120, do RITC/MS, que prescreve a distinção no julgamento das fases da contratação.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e, deixando de acolher o parecer ministerial, com fulcro nos artigos 4º, III, "b" e 10, § 2º, I, do RITC/MS, voto:

1 - pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato n. 210/2004, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2 - pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LC Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular a execução financeira do Contrato Administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator

Em substituição legal

GAB. DH
SETAC. VAB/ARP/HCLS